



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.749, DE 28/03/2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DO MUNICÍPIO DE JARI/RS - LEI DO SUAS MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com [art. 100. da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Jari/RS, tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a)** A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b)** O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c)** A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d)** A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - A vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - Primazia da responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social em âmbito local;

VI - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I - Dos Princípios

Art. 3º A Política de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o [art. 35 da Lei Federal nº 10.741](#) de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso;

III - Integralidade da Proteção Social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e sistema de justiça;

V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - Supremacia do Atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - Universalização dos Direitos Sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - Respeito à dignidade do Cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - Igualdade de Direitos no acesso ao Atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - Divulgação ampla dos Benefícios, Serviços, Programas e Projetos Socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Seção II - Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município de Jari/RS, observará as seguintes diretrizes:

I - Primazia da responsabilidade do estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

II - Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - Matricialidade sociofamiliar;

V - Territorialização;

VI - Fortalecimento da relação democrática entre estado e sociedade civil;

V - Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, órgão gestor em âmbito local do sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído e disciplinado pela [Lei Federal nº 8.742](#) de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O SUAS em âmbito municipal é integrado pelo próprio Município, na qualidade de ente federado, pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e pelas Entidades e Organizações de Assistência Social.

Art. 6º O Município de Jari/RS, atuará de forma articulada com a esfera federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em

Seção II - Da Organização

Art. 7º O SUAS no âmbito do Município de Jari/RS, organiza-se pelas ações desenvolvidas pela Equipe de Trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, devido não possuir CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e nem CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) implantado no Município.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Seção III - Das Responsabilidades

Art. 8º São competências do Município, no âmbito do SUAS:

I - Regular e destinar recursos financeiros para custear os Benefícios Eventuais de que trata o Art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo parcerias com organizações da sociedade civil;

III - Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV - Prestar os serviços socioassistenciais, na qualidade de atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes do SUAS, conforme forem instituídos por regulamentos nacionais;

VI - Implantar:

a) A vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando o planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) O sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuo dos serviços da rede socioassistencial, conforme pactuações interfederativas para o aprimoramento do SUAS, bem como o Plano de Assistência Social.

VII - Regular e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências (nacional, estadual e municipal de assistência social) e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - Cofinanciar:

a) O aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) Em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios das normas operacionais nacionais do SUAS, coordenando-as e executando-as em seu âmbito.

IX - Realizar:

a) O monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social no território local, incluindo a identificação, inclusão em cadastro e encaminhamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

b) em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, realizar a Conferência Municipal de Assistência Social.

X - Gerir:

a) De forma integrada, os serviços, ações, programas e benefícios socioassistenciais;

b) No âmbito municipal, o Cadastro Único para programas sociais do governo federal e o Programa Bolsa Família, ou algum outro programa que venha a substituí-lo.

XI - Organizar:

a) A oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) A coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito, em consonância com as normas gerais da União.

XII - Elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município em consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurando recursos municipais, submetendo-a previamente ao Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - Cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite;

XIV - Executar:

a) As pactuações interfederativas para o aprimoramento do SUAS;

b) A política de recursos humanos, observando as normativas nacionais;

c) O Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuações e negociações do SUAS.

XV - Expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XVI - Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XVII - Alimentar e manter atualizados:

a) O Censo SUAS;

b) O Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS;

c) O conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS.

XVIII - Garantir:

a) A infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de Conselheiros representantes do Governo e da Sociedade Civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) A integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada com a União e o Estado;

c) A capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, sujeitos e conselheiros, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

d) O comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

XIX - Definir:

a) Os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) Os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XX - Implementar:

a) Os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite;

b) A gestão do trabalho e a educação permanente.

XXI - Promover:

a) A integração da Política Municipal de Assistência Social com outros Sistemas Públicos que fazem interface com o SUAS;

b) A articulação intersetorial do SUAS com as demais Políticas Públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) A participação da Sociedade, especialmente dos Sujeitos, na elaboração da Política de Assistência Social.

XXII - Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos Serviços de Proteção Social Básica - PSB;

XXIII - Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite;

XXIV - Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXV - Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXVI - Assessorar as Entidades de Assistência Social, visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

XXVII - Acompanhar a execução de parcerias firmadas com as Entidades de Assistência Social e promover a gestão, o monitoramento e a avaliação das prestações de contas;

XXVIII - Normatizar em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas Entidades vinculadas ao SUAS, conforme regulamentação em âmbito federal;

XXIX - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXX - Encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXXI - Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXXII - Estimular a mobilização e a organização dos Sujeitos e Trabalhadores do SUAS para a participação nas Instâncias de Controle Social da Política de Assistência Social;

XXXIII - Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;

XXXIV - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

XXXV - Instituir a ouvidoria do SUAS.

Seção IV - Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 9º O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Jari/RS.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos e contemplará:

I - O diagnóstico socioterritorial;

II - Os objetivos gerais e específicos;

III - As diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - As ações estratégicas para sua implementação;

V - As metas estabelecidas;

VI - Os resultados e impactos esperados;

VII - Os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Os mecanismos e fontes de financiamento;

IX - Os indicadores de monitoramento e avaliação;

X - O seu período de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social deverá observar:

I - As deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social;

II - As metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - As ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV - DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I - Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 10. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, é um órgão de caráter permanente, deliberativo e de cooperação governamental, devendo sua composição ser paritária entre Governo e Sociedade Civil, o qual deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do Conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social, para o apoio financeiro e técnico às suas funções.

Seção II - Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 11. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da Política Pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do Governo e da Sociedade Civil.

Art. 12. As Conferências Municipais devem observar:

I - A divulgação ampla e prévia do instrumento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - A garantia da diversidade dos Sujeitos participantes;

III - O estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos Delegados Governamentais e para a escolha dos Delegados da Sociedade Civil;

IV - A publicidade de seus resultados;

V - A determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI - A articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 13. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada Ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e Extraordinariamente a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do respectivo conselho.

Seção III - Da Participação dos Sujeitos

Art. 14. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos Sujeitos no Conselho e na Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 15. O estímulo à participação dos Sujeitos pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e com a organização de diversos espaços tais como:

I - Fóruns de debates;

II - Comissões de bairros;

III - Coletivos de Sujeitos junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV - Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e de Pactuação do SUAS

Art. 16. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

CAPÍTULO V - DAS PROVISÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - Dos Benefícios Eventuais - BE

Art. 17. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos Indivíduos e às Famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, cuja regulamentação e concessão são de responsabilidade do Município, integram organicamente as provisões do SUAS em âmbito local.

Seção II - Dos Serviços

Art. 18. Os Serviços Socioassistenciais, são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes do SUAS, em conformidade com a regulamentação nacional sobre a matéria.

Seção III - Dos Programas

Art. 19. Os Programas de Assistência Social, compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os Programas deverão ser criados por Lei específica e dependerão de regulamentação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios do SUAS, com prioridade para a inserção Profissional e Social.

§ 2º Os Programas voltados para o Idoso e a Integração da Pessoa com Deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Seção IV - Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 20. Os Projetos de Enfrentamento da Pobreza, compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V - Do Relacionamento com Entidades de Assistência Social

Art. 21. São Entidades e Organizações de Assistência Social, aquelas sem fins lucrativos que isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários do SUAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 22. As Entidades de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, para obtenção de autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 23. Constituem critérios para a inscrição das Entidades ou Organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos Sujeitos;

III - Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Garantir a existência de processos participativos dos Sujeitos na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 24. As Entidades ou Organizações de Assistência Social no ato da inscrição deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado;

II - Ata ou outro documento formal de designação da diretoria em exercício;

III - Apresentação do estatuto, regulamento ou compromisso da entidade, devidamente registrados em cartório;

IV - Cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - Alvarás de funcionamento, de prevenção e proteção contra incêndio e sanitário da entidade;

VI - No caso de Entidade de utilidade pública ou de interesse público, comprovação da qualificação, através de certificado ou declaração de que na área de sua atuação, é reconhecida por órgão ou entidade federal ou estadual, nos termos da legislação pertinente;

VII - Relatório contábil demonstrando a aplicação de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

VIII - Relatório de atividades que expresse, objetivamente, seu plano de ação anual;

IX - Ter em seu relatório de atividade a previsão expressa de:

a) Finalidade estatutária;

b) Objetivos;

c) Origem dos recursos;

d) Infraestrutura;

e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefícios socioassistenciais executados.

Art. 25. Os pedidos de inscrição encaminhados ao Conselho Municipal de Assistência Social, observarão as seguintes etapas:

I - Análise documental;

II - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - Elaboração de parecer pelo Conselho;

IV - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - Publicação da decisão plenária;

VI - Emissão do comprovante;

CAPÍTULO VI - DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será realizado por meio dos instrumentos de Planejamento Orçamentário Municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 27. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 28. É criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância de controle social do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social do Município de Jari/RS, de caráter permanente, deliberativo e de cooperação governamental, devendo sua composição ser paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil Organizada.

Art. 29. O Conselho Municipal de Assistência Social é um órgão público integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação de Jari/RS, tendo as atribuições de controlar e deliberar sobre a execução das ações de Assistência Social.

§ 1º A atribuição de controle compreende o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da gestão municipal da Política de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, de modo a zelar pela ampliação e pela qualidade das ações, serviços, programas e benefícios socioassistenciais para todos os seus destinatários, realizados diretamente pelo Município e pela Rede de Entidades e Organizações de Assistência Social, nos limites territoriais do Município de Jari/RS.

§ 2º A função de deliberação restringe-se à regulação, por meio de "resoluções" das ações da assistência social, em consonância com a legislação municipal, estadual e federal sobre a matéria, com observância da gestão municipal da política de assistência social, a cargo do Prefeito e do Secretário, para contribuir com a continuidade do processo de implantação e fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Seção II - Das Competências

Art. 30. São competências do Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e das diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, nas três esferas federativas;

II - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

III - Apreciar e aprovar o Plano de Ação da Assistência Social do Município e o Relatório Anual de Gestão;

IV - Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

V - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos da assistência social a ser encaminhada pelo Prefeito ao Poder Legislativo, quando da edição das leis orçamentárias municipais;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos públicos, os resultados das ações de assistência social, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social Municipal;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, normatizando-o e recomendando medidas para melhoria da qualidade, da eficiência e dos resultados delas derivados;

VIII - Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as normas operacionais básicas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

IX - Aprovar critérios para partilha de recursos públicos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, destinados a subsidiar ações de entidades e organizações sem fins lucrativos que prestam serviços de atendimento e assessoramento aos beneficiários da Política Municipal de Assistência Social, respeitando os parâmetros definidos pela legislação municipal, estadual e federal, explicitando indicadores de resultados para o seu acompanhamento;

X - Propor ações que favoreçam a integração das políticas de saúde e de educação com a assistência social, fortalecendo programas, projetos, benefícios, rendas e serviços compartilhados entre esses serviços públicos;

XI - Acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das Entidades e Organizações de Assistência Social junto aos órgãos competentes;

XII - Convocar a Conferência Municipal de Assistência Social, no modo e no tempo devido, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema, encaminhando as deliberações dela resultantes aos demais órgãos competentes;

XIII - Acompanhar o processo de pactuação da Comissão Intergestores Tripartite - CIT e da Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

XIV - Apreciar os relatórios de execução física e financeira das ações, projetos e programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

XV - Receber e dar encaminhamento a denúncias;

XVI - Deliberar sobre políticas públicas, programas, projetos, ações e benefícios de assistência social que lhes forem submetidos pela Administração Municipal;

XVII - Disciplinar sobre a concessão dos Benefícios Eventuais - BE;

XVIII - Emitir parecer na Rede SUAS sobre o Plano de Ação, sobre o Demonstrativo de Execução Físico-Financeiro dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social, sobre os termos de adesão e os censos;

XIX - Participar de cursos de capacitação, treinamento, seminários, estudos e de pesquisas sobre assuntos relacionados a Política de Assistência Social;

XX - Coligir e divulgar dados relacionados com a assistência social;

XXI - Opinar sobre quaisquer outros assuntos relacionados à assistência social no âmbito do município, que lhes forem solicitados pela Administração Municipal;

XXII - Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como alterá-lo quando necessário;

XXIII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, por resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para publicação na imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, fornecer ao Município informações sobre possíveis irregularidades na execução dos Benefícios Eventuais - BE.

Seção III - Da Estrutura

Art. 31. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 05 (cinco) representantes Governamentais, a saber:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, devendo estar incluídos os Trabalhadores da Assistência Social, Sujeitos e Entidades/Organizações de Assistência Social, a saber:

- a) 01 (um) representante dos Trabalhadores da Assistência Social - SUAS, sendo indicado pelo Secretário da Pasta;
- b) 03 (três) Sujeitos da Política de Assistência Social - SUAS, oriundos do Cadastro Único, sendo indicado pelo Secretário da Pasta;
- c) 01 (um) representante de Entidades/Organizações de Assistência Social do Município de Jari/RS, convocados através de Edital Público.

Art. 32. Os membros do CMAS serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e o outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 02 (dois) anos, não sendo permitida recondução direta pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. O desempenho da função de membro do CMAS será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 33. Os Conselheiros terão suas despesas ressarcidas quando em Cursos/Capacitações ou a serviço deste Conselho fora do Município de Jari/RS, nos seguintes termos:

I - Quando o deslocamento for de até 300 km ou mais da sede do Município e exigir pernoite, receberá diária, equivalente as dos Servidores Públicos Municipais;

II - Quando o deslocamento acontecer, independentemente da distância, sem a exigência de pernoite, serão indenizadas apenas as despesas com alimentação mediante comprovação (notas fiscais eletrônicas de café e/ou almoço e/ou janta), não fazendo o Conselheiro jus a diárias;

III - A indenização para ressarcimento das despesas com café, almoço e janta dar-se á conforme legislação em vigência;

IV - O conselheiro que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de até 03 (três) dias após a data marcada para o deslocamento;

V - Na hipótese de o conselheiro retornar ao Município em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de até 03 (três) dias após o retorno;

VI - Após o retorno ao Município, em no máximo, dez dias úteis o Conselheiro prestará contas da seguinte forma:

- a) Em deslocamento para Cursos/Capacitações - deverá apresentar o Certificado/Atestado de participação;
- b) Em deslocamento para Eventos/Seminários dentre outros - deverá apresentar comprovante de estada nos locais aos quais determinou no pedido das diárias. Na impossibilidade de apresentar estes comprovantes, deverá apresentar nota fiscal eletrônica de café, almoço ou janta.

Parágrafo único. O ressarcimento das despesas e pagamento de diárias, se dará através de transferência bancária, onde a conta informada deverá estar vinculada ao nome do Conselheiro em questão.

Art. 34. No início de cada mandato, o Conselho Municipal de Assistência Social escolherá na sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo.

Art. 35. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I -** Coordenar os trabalhos e representar o Conselho;
- II -** Convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;
- III -** Dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;
- IV -** Resolver as questões de ordem;
- V -** Promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;
- VI -** Exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;
- VII -** Apresentar anualmente ao Conselho, no decorrer do primeiro trimestre, o relatório das atividades referentes ao ano anterior, remetendo cópia do mesmo ao Prefeito e às Entidades com representação no Conselho;
- VIII -** Solicitar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação o relatório operacional e financeiro da administração do Fundo Municipal de Assistência Social;
- IX -** Resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 36. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social substituir o Presidente nos casos de impedimento, de forma exclusiva.

Parágrafo único. É vedada a sucessão no caso de vacância do Presidente do CMAS, devendo ser realizada uma nova escolha para finalizar o mandato.

Art. 37. Compete ao Secretário Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I -** Executar trabalhos de natureza administrativa do Conselho;
- II -** Instruir processos e encaminhá-los ao Presidente e quando solicitado a terceiros;
- III -** Organizar a pauta das reuniões para aprovação pelo Presidente;
- IV -** Providenciar a instalação e o funcionamento das reuniões;
- V -** Assessorar o Presidente durante as reuniões, elaborar as atas e providenciar os registros das deliberações do colegiado, divulgando-as aos Conselheiros;
- VI -** Encaminhar aos Conselheiros as informações relativas ao trabalho do Conselho, acompanhadas de cópias de documentos e especificação clara acerca de prazos a serem cumpridos;
- VII -** Providenciar junto à Administração Municipal a ampla divulgação e quando necessário a publicação das resoluções do Conselho na imprensa oficial do Município;
- VIII -** Manter registro das atividades das Comissões Temáticas do Conselho, articulando os seus trabalhos com a agenda e pauta de reuniões do colegiado;
- IX -** Organizar a documentação, manter arquivos e bancos de dados do Conselho;
- X -** Orientar e instruir sempre que necessário os Conselheiros, Entidades e Organizações de Assistência Social quanto às ações do Conselho;
- XI -** Outras que estiverem previstas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 38. O Conselho Municipal de Assistência Social terá Comissões Temáticas Permanentes e Provisórias, de composição paritária, constituídas por Conselheiros Titulares e Suplentes, bem como por membros da Sociedade Civil, convidados a trabalhar em regime de cooperação e assessoramento ao colegiado.

§ 1º As Comissões Temáticas serão constituídas por 04 (quatro) membros, com representação paritária, sendo os mesmos escolhidos em reunião ordinária do Conselho.

§ 2º As competências e o prazo de duração das atividades das Comissões Provisórias serão estabelecidos em resolução do Conselho.

Art. 39. São comissões permanentes do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I -** Comissão de Comunicação, Articulação e Mobilização: responsável pela divulgação das atividades do Conselho,

pela realização das Conferências Municipais de Assistência Social e pela articulação de seus trabalhos com as Entidades, Organizações e Movimentos Sociais;

II - Comissão de Legislação e Financiamento: responsável pelo acompanhamento da legislação referente à Política de Assistência Social, pela elaboração de anteprojeto de resoluções sobre as matérias de competência do Conselho e pelo acompanhamento e avaliação do financiamento na área;

III - Comissão de Articulação de Políticas Públicas: responsável pelo planejamento, acompanhamento e estabelecimento da interrelação com as demais Políticas Públicas Municipais, tais como Saúde, Educação, Criança e Adolescente, dentre outras.

Seção III - Dos Conselheiros

Art. 40. São responsabilidades dos Conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Ser assíduo às reuniões, informando com antecedência eventuais ausências, que deverão ser justificadas ao Presidente;

II - Ter participação ativa nos trabalhos do Conselho e colaborar no aprofundamento das discussões, com a finalidade de auxiliar as decisões do colegiado;

III - Divulgar as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços de atuação social;

IV - Contribuir com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento das Políticas de Assistência Social;

V - Manter-se atualizado em assuntos relativos à assistência social, indicadores socioeconômicos locais e regionais, políticas e orçamentos públicos e demandas sociais;

VI - Colaborar com o colegiado no exercício do controle social;

VII - Desenvolver habilidades de negociação e prática de gestão governamental;

VIII - Atuar em articulação com o seu suplente e em sintonia com a Secretaria ou Entidade que representa no colegiado;

IX - Estudar e conhecer a legislação municipal, estadual e nacional sobre a assistência social;

X - Acompanhar permanentemente as atividades desenvolvidas pelas Entidades e Organizações de Assistência Social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários da respectiva política.

Seção IV - Do Funcionamento

Art. 41. O Executivo Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do CMAS, cuja localização será amplamente divulgada para a comunidade.

Art. 42. O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á Ordinariamente uma vez por mês e Extraordinariamente sempre que necessário, cabendo nesse caso, ao Presidente convocar a sessão com antecedência.

§ 1º As reuniões Ordinárias e Extraordinárias poderão ser instaladas com a presença da maioria simples dos membros do Conselho.

§ 2º Todas as reuniões do Conselho serão públicas, precedidas de ampla divulgação e objeto de registro em ata.

Art. 43. Todas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social serão formalizadas através de resoluções, as quais deverão ser assinadas pelo Presidente e Secretário Executivo.

CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 44. É criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de custear ações, programas, projetos, benefícios e serviços executados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 45. O Fundo Municipal de Assistência Social tem como objetivo o financiamento das seguintes ações:

I - Pagamento de Benefícios Eventuais - BE;

II - Apoio técnico e financeiro das ações, programas, projetos, benefícios e serviços socioassistenciais;

III - Atendimento em conjunto com a União e o Estado, das ações assistenciais de caráter emergencial;

IV - Capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

V - Apoio financeiro ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

VI - Apoio técnico e financeiro aos projetos desenvolvidos pelas Entidades e Organizações de Assistência Social;

VII - Outros, em conformidade com as prioridades definidas no Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 46. Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - Os constantes no orçamento municipal;

II - Os repasses realizados por órgãos públicos federais e estaduais;

III - As doações realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições financeiras oficiais ou privadas;

V - Os provenientes das aplicações financeiras de suas disponibilidades;

VI - As doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VII - Outras receitas destinadas direta e exclusivamente às ações de assistência social;

VIII - Os repasses do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social.

Seção II - Da Estrutura e Funcionamento

Art. 46. O Fundo Municipal de Assistência Social é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação e será administrado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 2º A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, fazendo também a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 47. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo único. Observada a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 48. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão incorporados ao patrimônio municipal, ficando vinculados aos bens da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, registrando-se a fonte de aquisição.

§ 1º O serviço de patrimônio municipal manterá em registro e apresentará, sempre que solicitado, a relação dos bens

móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ou que lhe venham a ser doados.

§ 2º Os materiais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão controlados e administrados pelo Almoxarifado Municipal e movimentados por solicitação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS - BE

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 49. Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito do Município de Jari/RS, sendo regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 50. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais - BE, serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social ou em Conta Bancária Específica.

Seção II - Dos Princípios

Art. 51. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

- I** - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II** - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza de eventos incertos;
- III** - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;
- IV** - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V** - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos Sujeitos, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI** - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII** - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII** - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX** - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os Benefícios, os Beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III - Dos Critérios

Art. 52. Para fins de concessão do benefício eventual, deverá ser observado os seguintes critérios:

I - Cadastro atualizado da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema do Cadastro Único em utilização no Município;

II - Realização de Estudo Socioeconômico da Família, por Profissional de Serviço Social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;

III - Requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II deste Artigo.

§ 1º O estudo de que trata o inciso II deste Artigo poderá ser dispensado no caso de o indivíduo e/ou família serem acompanhados pelas Equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados, caso em que a respectiva Equipe deverá fornecer Estudo Técnico Circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Seção III - Das Modalidades de Benefícios Eventuais - BE

Subseção I - Do Auxílio-Natalidade

Art. 53. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro;

II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O auxílio-natalidade concedido por meio de bens de consumo poderá ser integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Os itens que irão compor o enxoval do recém-nascido, serão definidos através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e alterados quando houver necessidade.

Art. 54. O auxílio-natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 30 (trinta) dias após o nascimento do bebê.

Art. 55. A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio-natalidade, caso a mesma já tenha efetuado o pedido.

Subseção II - Do Auxílio-Funeral

Art. 56. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I - Despesas de urna mortuária;

II - Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o auxílio-funeral poderá ser integrado por:

I - Urna Mortuária;

II - Véu Simples;

III - Translado.

Art. 57. O auxílio-funeral requerido quando da morte de integrante da família, que esteja incluído no Cadastro Único e que atenda aos demais critérios, será concedido após autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação de Jari/RS.

§ 1º A elaboração do expediente administrativo de concessão do auxílio-funeral, com a juntada dos documentos referidos no Art. 52º desta Lei, poderá ser realizado após o atendimento da família pela Funerária, à vista de elementos mínimos da sua necessidade.

Art. 58. O valor do auxílio-funeral será definido inicialmente pelo Conselho Municipal de Assistência Social e reajustado anualmente no mês de janeiro, através de resolução do respectivo Conselho, observada as disponibilidades orçamentárias do Município.

Art. 59. A Prefeitura Municipal de Jari/RS, poderá optar pela realização de Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de serviços pós-túmulo, com o fornecimento de urnas mortuárias (adulto e infantil), véu simples e traslado, para atendimento as famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Subseção III - Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 60. A Situação de Vulnerabilidade Temporária, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - Da falta de:
 - a) Acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) Domicílio.
- II - De desastres e de calamidade pública;
- III - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 61. A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária, dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envair esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Subseção IV - Manutenção Cotidiana da Família

Art. 62. Os Benefícios Eventuais destinados às Famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação e condições mínimas de sobrevivência digna.

Art. 63. São modalidades de Benefícios Eventuais que visam à Manutenção Cotidiana da Família:

- I - Cesta alimentação;
- II - Itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna.

Art. 64. O benefício eventual na forma de cesta alimentação será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, no máximo uma vez ao mês.

§ 1º Os indivíduos e seus familiares que receberem este benefício eventual, serão encaminhados para acompanhamento familiar e orientação quanto aos serviços, programas e benefícios cabíveis no caso, que visem a promoção do desenvolvimento pessoal e profissional de seus membros.

§ 2º O recebimento do benefício eventual de cesta alimentação pelo indivíduo ou pela família, por dois ou mais meses consecutivos, deverá ser tecnicamente justificado no Estudo Socioassistencial, conforme previsto no inciso II do Art. 52º desta Lei.

§ 3º Os itens que irão compor a Cesta Alimentação, serão definidos através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e alterados quando houver necessidade.

Art. 65. A Prefeitura Municipal de Jari/RS, poderá optar pela realização de Registro de Preço para aquisição de cestas alimentação completa, para atendimento as famílias conforme disposto nesta Lei.

Art. 66. Poderá ser concedido, na forma de benefício eventual, itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e de seus familiares, tais como: itens de vestuário, colchões, roupa de cama e banho.

Parágrafo único. Esta modalidade de benefício eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a uma ocorrência a cada 06 (seis) meses, ou em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública, formalmente decretada pelo município e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil.

Subseção V - Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 67. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública, é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretados pelo Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

- I - Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- II - Situação de Emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;
- III - Estado de Calamidade Pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 68. É condição para o recebimento do benefício eventual em situação de emergência ou de calamidade pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do Art. 52º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil.

Art. 69. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

- I - O suprimento de material de:
 - a) Abrigamento;
 - b) Vestuário;
 - c) Limpeza;
 - d) Higiene pessoal.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação de Jari/RS:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 71. A [Lei nº 9.504/1997](#) estabelece normas para as eleições, no artigo 73, § 10, versa sobre a proibição da distribuição gratuita de bens ou valores por parte da Administração Pública de itens não regulamentados. Os Benefícios Eventuais não estão abrangidos pela vedação do período eleitoral, pois estão inscritos no campo do direito, compondo as garantias do SUAS (Nota Técnica nº 01/2021- Gestão de Benefícios e Regulação do SUAS/DAS /STAS de 27/05/2021).

Art. 72. O CNAS, através da Resolução nº 39/2010, define o que não são provisões da PNAS, na perspectiva de redirecioná-las para outras políticas sociais, tais como: órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas, óculos, entre outros itens, transporte de pacientes, dietas especiais, fraldas descartáveis etc. Nas normativas do SUAS não existe menção a transporte e diárias para tratamento de saúde de pessoas cujas famílias não possuem condições de arcar com o deslocamento e hospedagem. Recomenda-se que as gestões municipais de assistência social e de saúde estabeleçam acordos que observe as necessidades locais sobre transporte para Tratamento Fora do Domicílio - TFD6, considerando as normativas do SUS e as ofertas próprias (Portaria 55/1999). Outras provisões relativas a programas vinculados educação e outras políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social, como é o caso do material escolar, que deve ser verificado junto a Secretaria de Educação (Nota Técnica nº 01/2021- Gestão de Benefícios e Regulação do SUAS/DAS /STAS de 27/05/2021).

Art. 73. Vulnerabilidade Social refere-se à condição de indivíduos ou grupos em situação de fragilidade, que os tornam expostos a riscos e a níveis significativos de desagregação social. Relaciona-se ao resultado de qualquer processo acentuado de exclusão, discriminação ou enfraquecimento de indivíduos ou grupos, provocado por fatores, tais como a pobreza, crises econômicas, nível educacional deficiente, localização geográfica precária e baixos níveis de capital social, humano ou cultural.

Art. 74. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 75. Revoga-se as seguintes Leis Municipais: [Lei nº 1.228 de 27/05/2009](#), [Lei nº 1.518 de 23/11/2010](#), [Lei nº 2.283 de 30/10/2017](#), [Lei nº 2.612 de 11/02/2022](#), [Lei 2.695 de 27/09/2022](#) e demais disposições em contrário.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2023.

*JESUS AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA
Prefeito Municipal em Exercício*